

**LEI COMPLEMENTAR Nº 054, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**Dispõe sobre o Sistema Municipal de Abastecimento de Água do Município de União Do Oeste, fixa tarifas e da outras providencias.**

Eu, EVERALDO LUIS CASONATTO, PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DO OESTE - ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono, promulgo e publico a seguinte Lei:

Art. 1º O sistema municipal de abastecimento de água de União Do Oeste, será regulado pelas disposições da presente Lei.

Art. 2º Será preferido, para o abastecimento de água no Município o sistema de hidrômetros, estabelecendo tarifas para consumo e serviços prestados, conforme Tabela anexo.

Art. 3º A concessão de ligações de água será feita mediante requerimento ao Secretário Municipal dos Transportes, Obras e Serviços Públicos, mediante pagamento de Tarifa de Ligação, conforme tabela em vigor na data da prestação do serviço.

Inciso I – Deverá ainda o usuário providenciar por sua conta a instalação do Hidrômetro, caixa de proteção e cavalete e caixa de água, como condição de deferimento do pedido.

Inciso II – O hidrômetro com a caixa de proteção deverá ser colocado na divisa do terreno com a rua pública, em local de fácil acesso e de fácil visibilidade para o leiturista.

Inciso III – Para os usuários que já são proprietários ou possuidores do hidrômetro, estes terão um prazo de 06 (Seis) meses a contar da publicação desta Lei para adaptar-se as exigências desta lei, sob pena de estar sujeito ao corte de água.

Art. 4º A Prefeitura compromete-se a disponibilizar a rede de água até a linha de divisa do terreno.

Art. 5º Cada prédio terá sua derivação própria para o suprimento de água, não se permitindo a canalização de uns para outros prédios, embora contínuos e do mesmo proprietário.

§ 1º Verificada a infração descrita no caput deste artigo, cortar-se-á a ligação para o prédio até que o responsável destrua, a custas próprias as derivações clandestinas.

§ 2º Tratando-se do prédio em que haja economias distintas, far-se-ão tantas derivações quantas forem estas, sob a responsabilidade do proprietário, inclusive a instalação de caixa de água.

Art. 6º As ligações pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para usos domiciliares comuns, ficando a concessão de ligações para outros fins subordinados a possibilidade da rede.

Art. 7º Depois do aviso que estipula o prazo razoável, a Prefeitura poderá recusar a ligação recorrida, ou cortá-la após a concessão quando se tratar de fornecimento para fins industriais, desde que haja prejuízo para o abastecimento doméstico a cargo da rede ou possa o interessado prover-se em outras fontes.

Parágrafo único. Quando negada uma ligação por falta de capacidade da rede, deixará o proprietário do imóvel de ser lançado para o pagamento da tarifa de água.

Art. 8º Verificando-se incapacidade da rede pública e havendo possibilidade ou conveniências de aproveitamento de água de outra fonte poderá ser concedida a licença para a captação privada.

§ 1º Dentro do reservatório ou caixa de depósito servido pela água potável, é vedado empregar águas de captações privadas para beber e para cozinhar salvo mediante autorização do Poder Público Municipal, sendo de utilização exclusiva do beneficiado não podendo ser fornecido a prédios vizinhos.

§ 2º Fora do perímetro servido pela água potável, será permitido sistemas privados comunitários de captações de águas, devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, organizados através de regulamento próprio, devendo ainda atender os seguintes requisitos:

I – As despesas de consumo de energia elétrica, pagamento de eventuais empregados e outros de ordem geral serão de responsabilidade das associações comunitárias;

II – As eventuais despesas de manutenção dos equipamentos que compõe o sistema serão de responsabilidade das associações comunitárias colocando-se peças genuínas e assistência técnica especializada;

III – Os valores referentes ao consumo de água cobrados pelos sistemas privados comunitários será definido pela associação de acordo com os custos de captação e distribuição de água.

IV – Os valores arrecadados pelas associações somente poderão ser destinados para manutenção, melhorias e ampliação do sistema.

Art. 9º O Sistema Municipal de Abastecimento de Água e os Sistemas Privados Comunitários autorizados, deverão controlar a qualidade da água de consumo, através de profissional habilitado, atendendo a Portaria n.º 1.469 de 29 de dezembro de 2000 do Ministério da Saúde ou legislação posterior que venha substituí-la.

Art. 10. A perfuração de poços profundos (artesianos ou não) no Município deverá ser autorizada previamente pela Prefeitura Municipal, através de requerimento ao Prefeito ou ao Secretário de Transportes, Obras e Serviços Públicos e atender o disposto na legislação Federal e Estadual em vigor.

Parágrafo único. Os Sistemas que capturem água de poços profundos deverão limitar seu volume de fornecimento em função da capacidade de produção do poço, conforme laudo técnico e relatório complementar emitido pela Prefeitura Municipal, devidamente assinado por profissional habilitado, devendo ser atualizado periodicamente.

Art. 11. A título precário e mediante requerimento poderá ser concedido a construtor registrado na Prefeitura a ligação de água para a execução de obras que sejam edificadas.

§ 1º As despesas de ligação feita por hidrômetros serão pagas pelo construtor, responsável pelas instalações, no decorrer das obras.

§ 2º Finda a obra o construtor dará conhecimento por escrito a Prefeitura, solicitando ao mesmo tempo a leitura do hidrômetro para a liquidação da conta do consumo, e o corte da ligação.

Art.12. Faculta-se ao interessado pedir a aferição do hidrômetro, cujo funcionamento considere defeituoso.

Inciso I – neste caso eventuais despesas geradas ao Município estas despesas serão cobradas na fatura de água do mês seguindo ao da aferição.

Inciso II – os hidrômetros que apresentarem defeitos deverão ser imediatamente substituídos as custas do usuários, e se este não o fizer poderá o Município fazer e cobrar na fatura de água seguinte a ocorrência do fato.

Art.13. Os funcionários encarregados das leituras dos hidrômetros, comunicarão a sessão competente da Prefeitura quaisquer defeitos ou irregularidades neles observados, a fim de se fazerem imediatamente os concertos ou substituições necessárias.

Parágrafo único. As despesas com concertos ou substituições de hidrômetros de que trata o caput do artigo, correrão única e exclusivamente por conta dos proprietários dos imóveis.

Art.14. As leituras de hidrômetro serão feitas de trinta em trinta dias, aproximadamente, por funcionários da Prefeitura treinados para este fim, ou terceirizados, que as anotarão em impressos próprios.

§ 1º Recebidos os talões, far-se-á dentro de cinco dias mapas das leituras para recebimento das tarifas, pagas nas agências bancárias locais.

§ 2º Serão desprezados na leitura e no pagamento das tarifas de consumo as frações de metro cúbico.

Art.15. As faltas de pagamento das tarifas nos prazos estabelecidos, sujeitará o responsável as penalidades do Código Tributário Municipal.

Art.16. A derivação domiciliar até o hidrômetro, constitui parte externa da ligação, pertencente ao usuário e feitas as expensas deste.

§ 1º Correrão por conta do proprietário as modificações posteriores a seu pedido e no seu interesse feitas na parte externa da ligação.

§ 2º Em todo o ramal domiciliar, além de um registro externo do uso da Prefeitura, para fechamento e abertura da água, instalar-se-á um registro interno, ou segundo registro, colocado adiante do hidrômetro para uso do proprietário.

Art.17. A nenhum pretexto é permitido ao proprietário ou morador de prédio, a troca de registro de entrada e hidrômetro.

Art.18. Sem prejuízo das penalidades previstas em cada caso especial poderá ainda a Prefeitura proceder o corte da ligação nas seguintes ocorrências:

I - não pagamento das tarifas após decorridos 60 (Sessenta) dias da apresentação da conta;

II - oposição da entrada de funcionários encarregados da leitura, conservação e fiscalização dos hidrômetros;

III - violação fraudulenta da parte externa da ligação;

IV - não cumprimento de qualquer intimação que o encarregado de serviços de hidrômetros faça no interesse coletivo;

Parágrafo único. Cortada a ligação, somente será restabelecido o fornecimento de água depois de removida a causa da penalidade, pagas as multas impostas e as despesas resultantes da infração.

Art.19. Fica fixado o vencimento para tarifa de água para o 10º dia do mês subseqüente ao do mês de leitura

Art.20. As tarifas e serviços serão reajustados por Decreto do Executivo Municipal, de acordo com a variação do IGPM, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art.21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal N.º 428/1999.

Gabinete do Executivo Municipal de União do Oeste, em 14 de dezembro de 2009.

**EVERALDO LUIS CASONATTO**  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada em data supra

SILVANA SIMONATO FURLANETTO  
Secretária Municipal de Administração,  
Finanças e Planejamento.

## ANEXO I

### TABELA DE VALORES PARA CALCULO DA TARIFA DE AGUA E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE

#### 1 - TAXAS DE CONSUMO:

FAIXAS DE CONSUMO	VALOR EM REAIS
ATÉ 08 m <sup>3</sup>	19,50
De 09m <sup>3</sup> até 15m <sup>3</sup>	2,70/m <sup>3</sup>
De 16m <sup>3</sup> até 25m <sup>3</sup>	2,95/m <sup>3</sup>
De 26m <sup>3</sup> até 50m <sup>3</sup>	3,25/m <sup>3</sup>
Acima de 50m <sup>3</sup>	4,00/m <sup>3</sup>
Consumo de água por circos, parques e outros congêneres	
Custo fixo até 15 dias	19,50
Acima de 15 dias até 30 dias	40,00

#### 2 – OUTRAS TAXAS:

Taxa de ligação	12,00
Taxa de religação por falta de pagamento	19,50
Desligamento por solicitação do usuário	12,00
Aferição de hidrômetro	12,00
Taxa substituição do hidrômetro	12,00